



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600333-83.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600333-83.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença que reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, impondo multa de R\$ 5.000,00.

2. Os embargantes sustentam que as postagens não configuram propaganda institucional e foram publicadas antes do início do período vedado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto à análise do conteúdo e do período de veiculação de postagens em perfil oficial da Prefeitura de São Brás/AL, alegadamente sem caráter promocional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral, não sendo via adequada para reexame do mérito da causa.

4. O acórdão embargado examinou expressamente os argumentos sobre o período de veiculação das postagens e seu conteúdo, concluindo que a permanência de publicidade institucional com destaque pessoal ao agente público durante o período vedado configurou conduta vedada.

5. A jurisprudência do TSE reconhece o caráter objetivo das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, sendo suficiente a subsunção fática à norma, independentemente de demonstração de dolo ou de conteúdo eleitoreiro.

6. A discordância da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual os embargos não se prestam à rediscussão do mérito já decidido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A oposição de embargos de declaração com fundamento em omissão não se justifica quando a decisão embargada enfrenta de forma expressa e fundamentada os pontos controvertidos da lide.
- 2.. A permanência de conteúdo promocional em página institucional de ente público durante o período vedado configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente de o material ter sido originalmente publicado antes do marco temporal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, por inexistirem os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10262130), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos ora embargantes, mantendo a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, bem como impôs a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais).
2. Os embargantes alegam que *"no conteúdo combatido, é de se verificar que não subsiste qualquer tipo de postagem que possa ser caracterizada como propaganda institucional, inobstante ressaltar que as postagens referenciadas pelo representante foram publicadas antes do período de campanha eleitoral"* (ID 10269680).
3. Entendem que, nos autos, *"não se mostra qualquer tipo de postagem que se caracterize como promoção de ações no âmbito municipal, que elevem os feitos da gestão ou que possam, de alguma maneira influenciar na vontade do eleitorado"*, portanto, não haveria propaganda institucional.
4. Ao final, pleiteiam o acolhimento dos embargos para modificar a sentença outrora proferida, no sentido da improcedência da representação e afastamento da multa aplicada.
5. O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou pela rejeição dos embargos de

declaração, sob o argumento de que não haveria vícios formais no acórdão, tratando-se, na realidade, de tentativa de rediscussão do mérito da decisão (ID 10284410).

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293: "*(ç) a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (...)*".
9. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.
10. A parte embargante invoca omissões no acórdão, apontando ausência de enfrentamento quanto à alegação de que as postagens (ainda que mantidas no ar durante o período vedado) não conteriam conteúdo promocional e que sua veiculação se deu antes do marco de 6 de julho de 2024, data a partir da qual incide a proibição prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.
11. A questão central dos presentes embargos é importante e merece o devido cuidado, mas é necessário distinguir o que se compreende por uma verdadeira omissão (aquela que compromete a completude da prestação jurisdicional) da hipótese em que a parte apenas manifesta inconformismo com o conteúdo da decisão proferida.
12. Revisando o acórdão, constata-se que a decisão embargada enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes da controvérsia, inclusive o argumento da publicação anterior ao período vedado.
13. O colegiado analisou o conteúdo das postagens, concluindo que havia nítido destaque pessoal ao agente público envolvido e reconheceu que sua manutenção durante o período de vedação caracterizava afronta à isonomia do processo eleitoral.
14. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto embargado, o qual foi explícito ao registrar:

13. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.

14. Ocorre que, como corretamente pontuado na sentença, uma análise do material divulgado no perfil institucional em questão (<https://www.facebook.com/p/Prefeitura-de-S%C3%A3o-Bras-100080220109666/>) revela a divulgação de conteúdo promocional que expõe o representado em destaque, promovendo indevidamente sua imagem durante o período eleitoral, com prejuízo para a necessária igualdade de oportunidades durante o processo eleitoral.

15. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

16. Embora apresente este julgador ressalva pessoal quanto ao rigor da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral em determinados contextos, apresenta-se inevitável reconhecer que, no presente caso, a permanência de conteúdo promocional no perfil oficial da Prefeitura de São Brás/AL na rede social *Facebook*, atrai a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva objetiva adotada nos precedentes já citados.

15. Portanto, o conteúdo alegadamente omitido foi devidamente examinado, razão pela qual a discordância da parte com a conclusão adotada não torna a decisão omissa, obscura ou contraditória.
16. Isso é especialmente relevante em matéria de embargos de declaração, cuja função não é a de reabrir o mérito da causa ou revisar julgamentos já exauridos, mas sim sanar vícios formais que eventualmente tenham comprometido a compreensão ou integridade do julgado.
17. Não é isso que se verifica aqui. A decisão atacada é clara, coerente e devidamente fundamentada. O que se tem, em verdade, é a tentativa de rediscutir o mérito da causa por via inadequada.
18. Portanto, embora respeite os argumentos trazidos pelos embargantes e compreenda o seu inconformismo, entendo que os presentes embargos carecem de fundamento jurídico para acolhimento.
19. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, por inexistirem os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral.
20. Mantenho, assim, na íntegra, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte.
21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator